

DECRETO Nº 22.583 ° DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

EMENTA: Regulamenta o art. 69 do Código Tributário do Município do Recife, Lei nº 15.563/91, com a redação dada pela Lei nº 16.833/2002.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife e o art. 3º de Lei nº 16.833/2002,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam isentos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP os consumidores da classe residencial até 80 (oitenta) Kwh, os da classe comercial/industrial e outros até 30 (trinta) Kwh, e os imóveis que estejam situados em logradouros não servidos por iluminação pública e os templos religiosos de qualquer natureza.

Art. 2º. Os contribuintes das classes residencial e comercial/industrial, que se enquadram nas faixas de consumo de que trata que o art. 1º deste Decreto, terão as isenções implantadas, automaticamente, pela concessionária de energia elétrica.

Parágrafo único. O cancelamento da isenção prevista no caput dar-se-á sempre que o contribuinte ultrapassar as faixas de consumo previstas no artigo 1º e deverá ser realizado pela concessionária de energia.

Art. 3º. O templo religioso interessado em usufruir o benefício fiscal previsto na Lei 16.833, de 27 de dezembro de 2002, deverá protocolar petição junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC solicitando a isenção tributária.

Art. 4º. A petição que trata o artigo anterior deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

- I. cartão de Inscrição Municipal - CIM;
- II. cópia do C.N.P.J;
- III. estatuto ou contrato social da instituição beneficiada;
- IV. contrato de locação, no caso de imóvel alugado;
- V. declaração de que o imóvel será utilizado exclusivamente como templo religioso;
- VI. conta recente da concessionária de energia elétrica em nome do beneficiado;
- VII. certidão Negativa de débitos para com a Previdência e Assistência Social, CND/INSS;
- VIII. identidade e CPF do representante e do responsável pela entidade;
- IX. procuração ou autorização para o representante atual em nome da entidade.

Parágrafo Único. Para o gozo do benefício o requerente deve estar adimplente com os tributos municipais e na situação de ativo regular, de acordo com o artigo 4º, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

Art. 5º. O processo será encaminhado para a Gerencia Operacional de Tributos Mercantis da Secretaria de Finanças que analisará o requerimento e proferirá decisão sobre o enquadramento do contribuinte nos requisitos da Lei 16.833/02.

§1º. No caso de imóveis alugados por tempo determinado a isenção concedida terá o prazo do contrato de locação, podendo ser renovada, desde que o contribuinte comprove que no imóvel continua a funcionar o templo religioso;

§2º. No caso de imóveis alugados por tempo indeterminado a isenção concedida terá o prazo máximo 4(quatro) anos, podendo ser renovada, desde que o contribuinte comprove que no imóvel continua a funcionar o templo religioso.

Art. 6º. A Diretoria Geral de Administração Tributária - DGAT enviará relatório mensal ao Gabinete do Secretário de Finanças detalhando as isenções concedidas.

Parágrafo Único. A DGAT enviará correspondência à concessionária de energia elétrica informando os contribuintes agraciados com o benefício fiscal.

Art. 7º. A pessoa jurídica que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados pela Lei 16.833 de 27 de dezembro de 2002 e por este Decreto deverá comunicar o fato à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência, para o cancelamento do benefício.

Art. 8º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de dezembro de 2006.

JOÃO PAULO LIMA E SILVA
Prefeito

ELÍSIO SOARES DE CARVALHO JÚNIOR
Secretário de Finanças

BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA
Secretário de Assuntos Jurídicos